



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393145-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que são agravantes MARCO ANTONIO BAESSO JR MEI e MARCO ANTONIO BAESSO JUNIOR, é agravado MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11889

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393145-66.2024.8.26.0000 – Guaratinguetá

AGRAVANTE: Marco Antonio Baesso Jr. - MEI

AGRAVADO: Madeiranit Comercio de Madeiras Ltda

JUIZ: Walter Emídio da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Acordo não cumprido – Rejeição do pedido de impugnação à penhora - RECURSO DO AGRAVANTE inicialmente objetivando a concessão de gratuidade processual – No mérito, sustentou que os bens penhorados são essenciais à sua atividade, devendo ser revertida a constrição – Não demonstrada a condição de hipossuficiente - Determinação para comprovação do pagamento, sob pena de deserção - Preparo - Requisito de admissibilidade recursal – Omissão - Deserção configurada - Artigo 1.007, §2º, do CPC - Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marco Antonio Baesso Jr (MEI)** contra decisão proferida a fls. 191/93, nos autos do cumprimento de sentença, objeto de acordo não cumprido, cujo teor rejeitou o pedido de impugnação à penhora.

Sustentou a agravante, inicialmente, que atende os requisitos para concessão de gratuidade processual. No mérito sustentou que os bens penhorados são essenciais à sua atividade, devendo ser revertida a constrição, com a reforma da decisão.

Diante dos documentos exibidos, não havia razão para concessão do benefício, motivo pelo qual, foi determinado o recolhimento das custas no prazo de cinco dias úteis, sob pena de deserção (artigo 101, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, o agravante não se manifestou (fls. 63).

É o relatório.

Decide-se.

O recurso **não comporta conhecimento.**

A Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, em seu artigo 4º, §5º, dispõe que, em caso de recurso de agravo de instrumento, deve a recorrente, a título de preparo recursal, recolher o correspondente a 15 (quinze) UFESPs, atualmente no montante de R\$555,30.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Como é sabido, o recolhimento do preparo, em sua integralidade, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil.

Em decorrência da ausência de tramitação do feito, sob os auspícios da gratuidade processual, haja vista ter sido indeferido, o recorrente foi instado a efetuar o pagamento. No entanto, silenciou.

Certificada a desídia da recorrente (fl. 63), impõe-se a aplicação da pena de deserção, não se conhecendo do recurso.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator